



Ministério do Desenvolvimento Regional  
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica  
Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Nº 1.872, de 12 de agosto de 2019.

Parecer nº 7/2020/CPL/SNSH/MDR  
Referência: 59000.009857/2019-56

**ASSUNTO:** Resposta a Impugnação do Edital nº 02/2020.

**REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 02/2020 que tem por objetivo a execução da “ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSIONAMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PREVISTOS NO PBA16, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL - PISF”**

## **1. OBJETIVO**

O presente parecer trata da análise da impugnação interposta pela empresa PAMPULHA ENGENHARIA, no âmbito do RDC Eletrônico nº 02/2020, que tem por finalidade a elaboração de Projeto básico e projeto executivo, implantação das obras civis, fornecimentos, montagens, teste e comissionamento dos sistemas de irrigação previstos no PBA16, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

## **2. TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o item 20.1 do edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá impugnação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

Considerando que a abertura do RDC em epígrafe está prevista para dia 28/05/2020 e a impugnação foi impetrada no dia 22/05/2020 por e-mail, a impugnação foi recebida e conhecida, vez que presentes os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

## **3. DOS PONTOS IMPUGNADOS**

Na impugnação (SEI nº 1879943), a empresa entende que o orçamento apresentado pelo MDR possui divergência em relação aos preços de mercado e itens de preço do SINAPI, requerendo a suspensão do processo licitatório para revisão de documentos técnicos e projetos, bem como o padrão adotado na elaboração de um novo orçamento.

#### **4. DA ANÁLISE**

Considerando que os pontos impugnados se trata de questões técnicas, a impugnação foi encaminhada para análise e emissão de parecer da área técnica, que por meio da Nota Técnica nº 79/2020/CGPA/DPE/SNSH/MDR, se manifestou da seguinte forma:

##### **I. DA COMPOSIÇÃO DOS DOCUMENTOS PARA A LICITAÇÃO**

O Ministério do Desenvolvimento Regional cumpriu com todos os requisitos exigidos pela Lei nº 12.462/2011 consolidada, para adotar o regime da Contratação Integrada no Edital RDC Eletrônico nº 2/2020-MDR.

O anteprojeto de engenharia é constituído pelos seguintes documentos técnicos contidos nos Anexos do Edital:

- Memorial Descritivo - Anexo 6 do Edital;
- Especificações Técnicas - Anexo 9 do Edital;
- Desenhos e plantas - Anexo 12 do Edital;
- Cronograma - Anexo 10 do Edital;
- Orçamento - Anexo 16 do Edital;

Destaca-se que o valor estimado da contratação está contido no Anexo 16 - Orçamento Síntese

Portanto, não procede a motivação de impugnação apresentada pela licitante nos itens 1, 2, 3 e 4 baseada no atendimento aos requisitos exigidos pela Lei nº 12.462/2011.

##### **II. DO QUESTIONAMENTO DA EMPRESA PAMPULHA ENGENHARIA QUANTO AO ORÇAMENTO**

No Orçamento de Referência, contido no Anexo 16 do Edital, são apresentados preços dos eventos ou etapas, a serem acompanhados na implantação pelo MDR, conforme requer a modalidade de Contratação Integrada, cuja estimativa foi elaborada em conformidade com o anteprojeto.

Os cálculos e avaliações feitos internamente pelo MDR, para alcançar o Orçamento levaram em conta custos unitários do SINAPI, SICRO, pesquisas de mercado e inclusão de BDI, entre outros, conforme a legislação

As avaliações para definir o Orçamento de Referência levaram em conta também a matriz de risco, e conseqüente, aplicação da taxa de risco nos preços, conforme a legislação vigente para Contratação Integrada.

### III. DAS PLANILHAS DE PREÇOS NOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A seguir é apresentada a resposta aos itens 5, 6, 7, 8, 9 e 10 do pedido de impugnação:

O impugnante afirma, com base em planilha que anexou ao pedido de impugnação, que há diversos erros e incoerências nos orçamentos apresentados.

A planilha usada pelo impugnante para exemplificar seus argumentos, apresentada na penúltima página do pedido de impugnação, é parte do Plano de Desenvolvimento Sustentável (PDS) da Vila Produtiva Rural (VPR) Captação. Este documento foi disponibilizado pela Comissão Permanente de Licitação, junto aos demais **Estudos Preliminares**, em atendimento a questionamentos efetuados pelas licitantes.

Os Planos de Desenvolvimento Sustentável, que foram disponibilizados nos **Estudos Preliminares** foram desenvolvidos anteriormente, de forma orientativa para elaboração dos anteprojetos fornecidos no Edital, e referem-se à informações gerais sobre as Vilas Produtivas Rurais do Projeto de Integração do Rio São Francisco.

As informações relativas a custos de investimentos na infraestrutura de produção das Vilas Produtivas Rurais, que constam nos Planos de Desenvolvimento Sustentável, **são de caráter inicial e não foram utilizadas pelo MDR na orçamentação do Edital**. As planilhas de custos apresentadas nos PDS correspondem a estimativas adotadas pelo MDR, com vistas à adoção de soluções para os sistemas de irrigação na fase de Estudos Preliminares.

No entendimento do MDR os anexos disponibilizados inicialmente no Edital são suficientes para elaboração das propostas. No entanto, o MDR disponibilizou os Estudos Preliminares para atender a solicitação da pergunta nº 8 do 1º Caderno de Perguntas e Respostas.

O **Orçamento de Referência**, apresentado no Anexo 16 do Edital, foi elaborado com base nos anteprojetos desenvolvidos e apresentados no Edital. A partir de cada anteprojeto, foram relacionados e quantificados todos os serviços de levantamentos de campo, estudos, projetos básicos, projetos executivos, obras civis, fornecimentos, montagens, comissionamentos, testes, desenhos “como construído” e treinamento e apoio à irrigação inicial. Os preços usados nos orçamentos de referência atenderam rigorosamente a legislação vigente, com o uso de preços obtidos nas bases de dados do SINAPI, do SICRO, do ORSE e da CODEVASF, bem como de cotações de mercado.

Portanto, como todas as afirmações do impugnante, contidas nos itens 5 a 10, se basearam em informações que não compõe o orçamento de referência considera-se que não há qualquer embasamento consistente nessas afirmações.

### IV. DO EQUÍVOCO DA EMPRESA PAMPULHA NA INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO EDITAL

Diante dos fatos expostos, cabe enfatizar que para efeito da licitação, **os preços de referência** a serem considerados pelos Licitantes são aqueles contidos no Anexo 16 - Orçamento de Referência, esclarecendo que as planilhas apresentadas no documento “Estudos Preliminares dos Sistemas de Irrigação” não deverão ser

consideradas na avaliação das licitantes para efeito de preparação de suas propostas, tendo em vista seu caráter preliminar.

## **V. DAS RESPOSTAS AOS DEMAIS ARGUMENTOS DO IMPUGNANTE**

### Item 11 - O impugnante afirma que há divergências de informações no Anexo 06 do Edital - Memorial Descritivo.

O impugnante interpretou de forma equivocada as informações das tabelas citadas e não considerou as especificações técnicas contidas do Edital relativas à expansão das áreas irrigadas, prevista para três comunidades. As informações da tabela contida no mapa da página 5 do Memorial Descritivo são idênticas às informações da 3ª coluna do Quadro 2, que correspondem às áreas a serem irrigadas inicialmente, de acordo com o definido no Edital. A previsão de expansão é esclarecida no item 4 do próprio memorial descritivo.

Portanto, como todas as afirmações do impugnante, contidas no item 11, se basearam em uma divergência que não existe, considera-se que não há qualquer embasamento consistente nessas afirmações.

### Item 12 - O impugnante afirma que a base topográfica usada nos anteprojetos não é adequada.

O Edital trata de contratação integrada e apresenta os devidos anteprojetos. Como se trata de Contratação Integrada, a própria contratada é responsável por realizar os levantamentos que forem necessários para a perfeita elaboração dos Projetos Básicos e Executivos. Desta forma, o Edital, inclui em seus orçamentos a previsão de serviços de campo, inclusive levantamentos topográficos, para elaboração dos projetos básicos e executivos.

Diante do exposto, o argumento do impugnante não procede, devendo ser desconsiderado.

### Item 13 - O impugnante afirma que há divergência de informações para determinadas motobombas.

Novamente o impugnante usou, como referência de sua comparação, uma planilha de custos que consta no Plano de Desenvolvimento Sustentável (PDS) da Vila Produtiva Rural (VPR) Captação. Como já foi informado, as planilhas e as informações de custos de investimentos na infraestrutura de produção das Vilas, que constam nos PDS, constituem estudos preliminares, e não compõe o Orçamento de Referência do Edital, conforme já esclarecido na resposta aos itens 5 a 10.

Portanto, a afirmação do impugnante carece de fundamento, devendo ser também desconsiderada.

### Itens 14 e 15 - O impugnante afirma que as soluções de engenharia apresentadas em dois casos são onerosas.

O modelo adotado, de captações com motobomba flutuante única, separado dos bombeamentos de pressurização e recalque, composto de conjuntos de motobombas, foi considerado o mais indicado e flexível, em termos de operação e

manutenção.

No entanto, por se tratar de Contratação Integrada, o licitante tem a possibilidade de apresentar suas próprias soluções que sejam melhores tecnicamente e mais econômicas, desde que atendidas as exigências do item 7 – Alterações de Projeto do Anexo 05 do Edital – Diretrizes para Elaboração dos Projetos Básicos e Executivos.

Dessa forma, os argumentos apresentados não justificam o pleito da licitante.

## VI. DA DECISÃO

Diante do exposto, fica evidente que as afirmações que embasam o pedido de impugnação **não são consistentes**, devendo ser desconsideradas e dado o prosseguimento normal ao andamento do processo licitatório.

## 5. DA DECISÃO

Ante o exposto, consideram-se improcedentes os pedidos de impugnação em epígrafe.

Brasília, 28 de maio de 2020

**Ana Cíntia Pereira da Silva Rocha**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 28/05/2020, às 17:30, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.mi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1884446** e o código CRC **A4B822EA**.